



ACÓRDÃO

Proc. 905/17

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA
CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

No Tribunal Provincial do Bié, mediante querela do M^oP^o, (fls. 37 e ss.), foi pronunciado, (fls. 45 e ss.), o réu [REDACTED], solteiro, de 25 anos de idade, natural do [REDACTED], Província do Bié, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente na sua terra natal, casa s/n, (fls.17), pela prática de um crime de **Homicídio Voluntário Simples p. e p. pelo do artigo 349º do C. Penal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls. 73 e 74), foi, por acórdão de 11 de Setembro de 2016, (fls. 75 e ss.), a acção julgada procedente e provada, sendo o réu condenado na pena de 16 anos de prisão maior, no pagamento de Kz.44.000.00 (quarenta e quatro mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz.5.000,00 (cinco mil Kwanzas) de emolumentos ao seu defensor oficioso e Kz 1.000.000.00 (um milhão de Kwanzas) de indemnização aos familiares da vítima.

Desta decisão interpôs recurso, em acta (fls. 79 V), o M^oP^o, por imperativo legal, sem ter apresentado alegações, aliás, dispensáveis nos termos do artigo 690º, nº 5 do Código de Processo Civil.

O réu não contra-alegou.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M^oP^o, emitiu este o seu douto parecer nos seguintes termos (fls. 98): «**A**



matéria fáctica vertida no auto conforma a conduta do réu com o disposto no artigo 349º do Código Penal, como bem andou o tribunal "a quo".

Não repugna a pena aplicada».

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Decidindo.

MATÉRIA DE FACTO

Colhe-se dos autos o seguinte:

Os factos ocorreram na aldeia de [REDACTED], município do [REDACTED], Província do Bié.

No dia 22 de Dezembro de 2015, por volta das 17 horas, o cidadão que em vida respondia pelo nome de [REDACTED] que, à data, contava 83 anos de idade, encontrava-se na sua lavra, situada nos arredores do supra referido bairro.

O réu, alegando o facto de que vinha sonhando com fantasmas, supostamente pertencentes à vítima, aproveitando-se do momento em que esta se encontrava na lavoura a trabalhar, munido de uma catana, surpreendeu-a, desferiu-lhe três golpes na região da cabeça, provocando-lhe ferimentos graves que foram causa da sua morte imediata, no local.

O instrumento usado pelo réu foi apreendido, (fls 3) e examinado, tendo, os peritos concluído tratar-se de uma catana, com punho de borracha de 44 cm de comprimento, (fls. 12).

O cadáver não foi autopsiado, no entanto, foi junto aos autos, a Certidão de Narrativa completa de Registo de Óbito, que certifica a morte da vítima (fls. 15).

O réu é confesso.



Tribunal Supremo

APRECIACÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos, reproduzem, no essencial, a prova vertida nos autos, suficiente para a responsabilização criminal do réu, sendo o mesmo confesso, dispensam-se considerações adicionais.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Pela perigosidade do instrumento usado contra a vítima (catana), a região visada e atingida (cabeça), agiu o réu com dolo directo, pois, os ferimentos contraídos pelo desditoso foram causa directa e necessária da sua morte, configurando a sua conduta um crime de **Homicídio Voluntário Simples, p. e p. pelo artigo 349º do C. Penal.**

MEDIDA DA PENA

O crime cometido é punível com pena abstracta de 16 a 20 anos de prisão maior.

Agravam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias: 11ª (surpresa), 18ª (lugar ermo), 28ª (arma), 29ª (desprezo ao respeito devido a idade, " 83 anos"), todas do artigo 34º do Código Penal.

Atenuam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (confissão) e 23ª (modesta condição sócio cultural e crença arreigada no feitiço), todas do artigo 39º do Código Penal.

Sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, atentos ao facto do réu ter agido movido por crença arreigada no feitiço, pugnamos pelo uso amplo da atenuação extraordinária do artigo 94º nº 1 do C. Penal.

Nestes termos: acordam os desta Câmara em alterar a pena sendo o réu condenado a 12 (doze) anos de prisão maior, confirmando-se, no mais, o decidido.



Tribunal Supremo

Luanda, aos 19 de Abril de 2018

Domingos Mesquitas

Norberto Sodré João

João da Cruz Pitra